

8

Revitimização de mulheres vítimas de violência de gênero: reflexões sobre as contribuições da Lei do Estatuto da Vítima

*Revictimization of women victims of gender-
based violence: reflections on the contributions of the
Victim Statute Law*

*Revitimización de mujeres víctimas de
violencia de género: reflexiones sobre las contribuciones
de la Ley del Estatuto de la Víctima*

*Revictimisation des femmes victimes de
violence de genre : réflexions sur les contributions de la
Loi sur le Statut de la Victime*

*Rivittimizzazione delle donne vittime di
violenza di genere: riflessioni sui contributi della Legge
sullo Statuto della Vittima*

Andrea Vaz

Psicóloga - Psicanalista
Doutora PUC/SP e Texas A&M University - Mestre UnB
E-mail: deavaz@hotmail.com

Data do envio: 05/08/2025
Data do aceite: 26/10/2025

Revitimização de mulheres vítimas de violência de gênero: reflexões sobre as contribuições da Lei do Estatuto da Vítima

Revictimization of women victims of gender-based violence: reflections on the contributions of the Victim Statute Law

Revitimización de mujeres víctimas de violencia de género: reflexiones sobre las contribuciones de la Ley del Estatuto de la Víctima

Revictimisation des femmes victimes de violence de genre : réflexions sur les contributions de la Loi sur le Statut de la Victime

Rivittimizzazione delle donne vittime di violenza di genere: riflessioni sui contributi della Legge sullo Statuto della Vittima

Sumário: Introdução; 1. Violência institucional e a revitimização; 2. Os impactos da vitimização e da revitimização; 3. Análise do Estatuto da Vítima e suas formas de implementação prática; Considerações finais; Referências bibliográficas.

RESUMO

O artigo aborda a revitimização de mulheres vítimas de violência de gênero, analisando as contribuições potenciais da Lei do Estatuto da Vítima. Discute como a vitimização secundária, causada por instituições de justiça, amplifica os traumas das vítimas através de práticas inapropriadas como culpabilização, silenciamento e morosidade nos processos judiciais. Destaque é dado à violência institucional e ao assédio processual (*lawfare de gênero*), que reforçam a desigualdade de gênero e perpetuam o sofrimento das vítimas. O estudo propõe o fortalecimento da aplicação da Lei do Estatuto da Vítima, a criação de protocolos e a atuação de uma comissão multidisciplinar para proteger as mulheres e prevenir novas violências. A conclusão enfatiza a necessidade de reformas no Judiciário e na implementação prática da lei para assegurar a efetiva proteção das vítimas.

Palavras-chave: Revitimização; Violência de gênero; Lei do Estatuto da Vítima; Violência institucional; *Lawfare* de gênero.

ABSTRACT

The article addresses the revictimization of women victims of gender violence, analyzing the potential contributions of the Victim Statute Law. It discusses how secondary victimization, caused by justice institutions, amplifies victims' traumas through inappropriate practices like victim-blaming, silencing, and delays in legal proceedings. Focus is placed on institutional violence and procedural harassment (gender lawfare), which reinforce gender inequality and perpetuate victims' suffering. The study proposes strengthening the implementation of the Victim Statute Law, creating protocols, and establishing a multidisciplinary commission to protect women and prevent further violence. The conclusion highlights the need for reforms in the judiciary and practical implementation of the law to ensure effective victim protection.

Keywords: Revictimization; Gender-based violence; Victim Statute Law; Institutional violence; Gender lawfare

RESUMEN

El artículo aborda la revictimización de mujeres víctimas de violencia de género, analizando las posibles contribuciones de la Ley del Estatuto de la Víctima. Examina cómo la victimización secundaria, causada por instituciones judiciales, intensifica los traumas de las víctimas mediante prácticas inapropiadas como la culpabilización, el silenciamiento y la demora en los procesos judiciales. Se destacan la violencia institucional y el acoso procesal (*lawfare de género*) como mecanismos que perpetúan la desigualdad de género y el sufrimiento de las víctimas. El estudio propone fortalecer la implementación de la Ley del Estatuto de la Víctima, la creación de protocolos y la actuación de una comisión multidisciplinaria para proteger a las mujeres y prevenir nuevas violencias. La conclusión enfatiza la necesidad de reformas judiciales y de una implementación práctica de la ley para garantizar la protección efectiva a las víctimas.

Palabras-clave: Revictimización; Violencia de género; Ley del Estatuto de la Víctima; Violencia institucional; Lawfare de género.

RÉSUMÉ

L'article aborde la revictimisation des femmes victimes de violence de genre, en analysant les contributions potentielles de la Loi sur le Statut de la Vic-

time. Il examine comment la victimisation secondaire, provoquée par les institutions judiciaires, aggrave les traumatismes des victimes à travers des pratiques inappropriées telles que la culpabilisation, le silence et la lenteur des processus judiciaires. L'accent est mis sur la violence institutionnelle et le harcèlement procédural (*lawfare de genre*), qui renforcent les inégalités de genre et perpétuent la souffrance des victimes. L'étude propose le renforcement de l'application de la Loi sur le Statut de la Victime, la création de protocoles et l'établissement d'une commission multidisciplinaire pour protéger les femmes et prévenir de nouvelles violences. La conclusion souligne la nécessité de réformes judiciaires et d'une mise en œuvre pratique de la loi pour garantir une protection effective des victimes.

Mots-clés: Revictimisation; Violence de genre; Loi sur le Statut de la Victime; Violence institutionnelle; Lawfare de genre.

RIASSUNTO

L'articolo affronta la rivittimizzazione delle donne vittime di violenza di genere, analizzando i possibili contributi della Legge sullo Statuto della Vittima. Esamina come la vittimizzazione secondaria, causata dalle istituzioni giudiziarie, amplifichi i traumi delle vittime attraverso pratiche inadeguate come la colpevolizzazione, il silenziamento e la lentezza dei procedimenti giudiziari. Si evidenziano la violenza istituzionale e le molestie procedurali (*lawfare di genere*) come strumenti che rafforzano le disuguaglianze di genere e perpetuano la sofferenza delle vittime. Lo studio propone il rafforzamento dell'applicazione della Legge sullo Statuto della Vittima, la creazione di protocolli e l'istituzione di una commissione multidisciplinare per proteggere le donne e prevenire ulteriori violenze. La conclusione sottolinea la necessità di riforme giudiziarie e dell'attuazione pratica della legge per garantire una protezione efficace alle vittime.

Parole chiave: Rivittimizzazione; Violenza di genere; Legge sullo Statuto della Vittima; Violenza istituzionale; Lawfare di genere.

Introdução

O conceito de revitimização, segundo Judith Herman (1992), refere-se ao processo em que uma pessoa que já foi vítima de um trauma ou evento negativo passa por experiências subsequentes de vitimização, revivendo o sofrimento e o trauma inicial. Esses novos episódios podem ocorrer em diferentes contextos.

No meio social, a vítima pode sofrer com a falta de acolhimento, a minimização do fato ocorrido ou do sofrimento vivenciado, preconceito, discriminação, a falta de apoio para reagir e realizar uma denúncia.

Nas interações com sistemas institucionais, a vítima poderá se deparar com negligências, destratos e falta de acolhimento no atendimento em delegacia, centros de referência, casas de apoio, profissionais do Direito e sistema de justiça.

Vítimas são as pessoas que passam por um fato traumático gerador de sofrimento. O fato traumático pode ser entendido por diversos tipos de situações prejudiciais às pessoas, como terem sofrido atos infracionais ou criminosos, assaltos, violência doméstica, agressões físicas, calamidades públicas. De acordo com a definição do Projeto de Lei nº3.890/2020 do Estatuto da Vítima, consideram-se vítimas “pessoa que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral, material, institucional e sexual diretamente decorrente da prática de infração penal [...]” (Brasil, 2020, p. 1).

No presente estudo, abordaremos a revitimização que se manifesta nas instituições judiciais, sofrida especificamente por mulheres vítimas de violência de gênero.

O tema é pertinente, considerando-se que vivemos em uma sociedade de estrutura patriarcal que legitima a assimetria nas relações de gênero e a subordinação da mulher ao homem, reproduzindo estereótipos de gênero dentro das instituições judiciais e, portanto, no tratamento dado às mulheres vítimas de violência de gênero; que danos emocionais e traumas profundos podem ser causados às vítimas que passam repetidas vezes pelo processo de revitimização; que são frequentes e naturalizados tratamentos inapropriados às mulheres, vítimas, que na tentativa de ruptura com o agressor e com o ciclo de violência se deparam com novas violências advindas da revitimização pelo Sistema Judiciário.

Este estudo pretende trazer uma reflexão sobre as formas de violência

legitimadas pelo Judiciário, que ocorrem após uma denúncia de violência doméstica e após medidas protetivas concedidas, as quais, muitas vezes, não são suficientes para proteger a mulher de novas violências, pela revitimização que ocorre durante o curso do processo penal. Objetiva, também, elucidar a relevância da aplicabilidade da *Lei do Estatuto da Vítima* de modo a garantir a sua proteção, sua dignidade e seus direitos.

Almeja-se uma reflexão e discussão sobre a importância da *Lei do Estatuto da Vítima* como ferramenta efetiva de contenção da violência em que apenas medidas protetivas e leis já existentes não são eficazes, a fim de reduzir o sofrimento feminino, a revitimização, oferecer proteção efetiva à mulher, retirá-la da situação de violência e vitimização e garantir os seus direitos.

Para tanto, serão abordados os seguintes temas: as diferentes formas de revitimização consumadas pelo órgão de justiça, como a culpabilização e o silenciamento; o assédio processual (*lawfare de gênero*) utilizado pelos agressores que encontram respaldo na omissão do Sistema Judiciário na proteção da vítima; os graves danos causados às vítimas e, por fim, as possíveis intervenções práticas respaldadas pela *Lei do Estatuto da Vítima*.

1. A violência institucional e a revitimização

A vitimização primária, como o próprio nome já sugere, é o primeiro momento em que a vítima sofre do crime. É a etapa em que a vítima sofre danos físicos ou psíquicos diretamente do comportamento do agressor.

A vitimização secundária, também chamada de revitimização, ocorre num momento posterior, já durante a etapa de persecução penal pós denúncia. Nesta fase, há uma continuidade do sofrimento da vítima que é repetidas vezes constrangida a lembrar e a reviver os episódios traumáticos. Pode ser definida, portanto, como o sofrimento suportado pela vítima por força de tratamentos indevidos pelas instituições nas diferentes etapas do sistema de justiça (Herman, 1992).

Segundo a promotora de justiça Valéria Scarance, em seu livro *Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade*, de 2024, por revitimização entende-se o sofrimento das vítimas causado pelas instituições encarregadas de fazer justiça: “O destrato, o descaso, a falta de orientação, a culpabilização da vítima pela violência, a negativa em registrar ocorrência, o tom jocoso, a minimização da dor ou da gravidade da violência são condutas inadequadas por parte de autoridades que incrementam o sofrimento a vítima” (Scarance, 2024, p. 474).

A revitimização que acontece dentro das instituições de justiça compõe o que chamamos de violência institucional. Esta refere-se às práticas e ações realizadas por instituições que deflagram ação ou omissão que causam danos ou sofrimento às vítimas, especialmente por se encontrarem fragilizadas diante de uma violência já sofrida.

No contexto da violência de gênero, a violência institucional ocorre quando o sistema de justiça, as autoridades ou outras instituições falham em proteger a mulher, vítima, a culpando, ou minimizam a gravidade da violência sofrida. Tais condutas revitimizantes incrementam o sofrimento da mulher.

As causas da revitimização e da violência institucional remontam às raízes do patriarcado e às diretrizes tradicionais do Direito Penal. Dessa forma, vemos dois pontos fundamentais que mantêm as mulheres sofrendo repetidas revitimizações.

Primeiro, um sistema de justiça que ainda se baliza em estereótipos de gênero, de uma sociedade que submete a mulher ao homem na relação de direitos e poder (Saffioti, 2004). Segundo o Direito, fundamenta-se primordialmente na finalidade de produção probatória e aplicação da pena ao réu e não na proteção e dignidade da vítima. Por longo período da história, a vítima foi deixada de lado na etiologia do crime e nas relações jurídicas dela decorrentes, sendo apenas um agente que contribui para a análise do julgamento do réu (Santos, 2020).

Enquanto tais premissas persistirem, a mulher continuará submetida ao seu agressor e à própria instituição judicial, a qual reproduz as estruturas de poder da sociedade patriarcal, culpabilizando e silenciando a mulher vítima ao invés de protegê-la.

Por culpabilização, entende-se atuações das instituições de justiça que contribuem para a vítima se sentir culpada ou responsável pela violência sofrida, ao reproduzirem estereótipos, julgando a mulher ou buscando no comportamento desta justificativas para a violência praticada pelo homem. A estigmatização e a culpa são fatores de revitimização importantes que geram danos emocionais significativos.

As práticas de silenciamento aparecem frequentemente na forma de desqualificação da fala da mulher, questionamentos, minimização da agressão praticada pelo homem. O não ouvir, o não acolher e a não legitimação de seu sofrimento, reproduzidos pelos órgãos públicos, no andamento dos processos, estacam a mulher no lugar de vítima.

Dentre estas, muitas outras formas de revitimização costumemente se apresentam no Sistema Judiciário, como veremos.

A morosidade do Judiciário vem a reforçar a condição vulnerável da mulher, deixando-a extremamente fragilizada frente ao agressor e presa a repetidas violências e revitimizações no decorrer do processo. Segundo Scarance (2024), a conclusão tardia do processo atinge diretamente mulheres em situação de violência. Pode resultar em repetida revitimização, agravamento de sua vulnerabilidade e risco para a vida.

Na tentativa de evitar a revitimização, há normas específicas na Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 que impedem as sucessivas oitivas das mulheres sobre os mesmos fatos, assim como a Recomendação do CNMP nº 05/2023, de 07 de agosto de 2023, entre outras normatizações. Porém, não é o que vemos acontecer na prática.

Do mesmo modo, a não observação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, de 2021, se caracteriza como falha grave que contribui para as mulheres permanecerem eternas vítimas de seus agressores.

A proposta de instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Comum, com competência cível e criminal no julgamento dos casos de violência doméstica (art. 14 da Lei 11.340/06), já reconhece que as ações devem ser unificadas, essencialmente a se considerar o contexto geral de violência.

A não integração das ações judiciais, a incomunicabilidade entre as varas, a não observância das especificidades das vítimas de violência doméstica pelo Judiciário e a omissão em agir, são negligências irreparáveis na proteção dessas vítimas. Aqui chamamos atenção para as formas de violência que sobrevêm do próprio Sistema Judiciário, denunciando as fragilidades e omissões deste.

Soraia Mendes (2024) desvela a multiplicação da violência processual contra a mulher em espaços de poder, que deveriam estar direcionados à garantia dos direitos fundamentais. O Judiciário passa a ser ator de perseguição e de manutenção de um sistema de opressão baseado no gênero, cometendo, portanto, violência institucional.

O assédio processual, praticado pelos agressores contra a vítima, chamado *lawfare de gênero*, é classificado como violência processual, psicológica, patrimonial e moral:

Situação em que a lei é empregada como um instrumento de guerra. Para as mulheres, historicamente e culturalmente marcadas por estereótipos e submetidas a um sistema de justiça patriarcal, o direito nem sempre atua para a proteção de direitos e é sistematicamente interpretado com parcialidade ou estrategicamente manipulado por alguns réus (Scarance, 2024, p. 111).

Cláudia de Luna enfatiza que “[...]nomear e identificar essa prática, que é o *lawfare de gênero*, cumpre o papel de denunciar uma exploração desse sistema de Justiça por homens” (Luna, 2023 *apud* Scarance, 2024, p. 114).

As reiteradas ações judiciais contra a vítima nesta guerra processual são configuradas como uma estratégia utilizada pelos agressores para enfraquecer economicamente e psicologicamente as mulheres, bem como lançar dúvidas sobre o seu relato de violência.

A mulher sofre também a violência moral, a qual frequentemente aparece nas peças processuais, como ofensas, humilhações e difamações. Os ataques à condição de mulher e ao papel de mãe, calúnias e desmerecimentos são proferidos nos processos com total aceite do Judiciário.

A autora pontua que explorar a vida íntima e o comportamento da vítima viola a Constituição. Conforme ADPF nº 1107, em acórdão de 23 de maio de 2024, o STF invalida a prática de culpar a mulher ou seu comportamento quando vítima no processo. Ainda, segundo a Lei 14.245/2021, é vedada a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima.

Embora formalmente a legítima defesa da honra tenha sido abolida da legislação pelo STF, na ADPF 779, de 1 de agosto de 2023, na prática, ela nunca desapareceu. Permanece em argumentos relacionados ao comportamento da vítima, como alegações de traição; ao mesmo tempo em que descreve o homem como bom moço, vítima que sofreu e amou demais. O agressor procura convencer o Judiciário de que existiu uma boa razão para a sua atitude de agressão, fazendo acusações vexatórias à vítima. O Judiciário, muitas vezes, negligencia essas formas de violência praticadas pelos agressores, principalmente nos processos cíveis, conforme aponta Erica Canuto, citada por Scarance (2024).

O agressor não cessa seus comportamentos violentos frente à denúncia, medidas protetivas ou processo judicial. Em muitos casos pós denúncia, a mulher encontra-se ainda exposta e vulnerável a sofrer novas violências.

A violência doméstica é intrinsicamente um crime de repetição e de perseguição. A mulher vítima não sofre apenas uma situação isolada, mas, sim, reiteradas violências ao longo do tempo.

Apenas após uma prolongada história de repetidas violências, tentativas de enfrentamento e reconciliações, a mulher consegue romper a relação e fazer a denúncia. Os dados estatísticos demonstram que 37% das mulheres permanecem casadas por mais de 10 anos até quebrarem o silêncio (Scarance, 2024).

Além do mais, continua a sofrer novas violências de seu agressor mesmo após denúncia e separação. Dados estatísticos demonstram ainda que a maior incidência de feminicídio ocorre neste momento (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2019).

Gavin de Becker, em seu livro “*A Virtude do Medo*”, de 2024, sinaliza para a insuficiência das medidas protetivas que, muitas vezes, não são capazes de proteger a vítima das repetições da violência. Segundo o autor, inclusive há um grande risco de as medidas protetivas fornecerem uma falsa sensação de segurança à mulher e deixá-la ainda mais desprevenida e sob maior grau de risco. Há agressores com tendências mais violentas que se sentem extremamente desafiados quando confrontados por suas companheiras e, portanto, tendem a aumentar o grau de violência após a denúncia.

Na maioria das vezes, o deferimento de medidas protetivas tende a fazer com que a situação se amenize, contudo, o autor descreve que um estudo feito pelo departamento de polícia americano revelou que mais de um terço das mulheres que obtiveram medidas protetivas continuou a ter problemas com seu agressor.

As fragilidades da lei, das práticas jurídicas e das medidas protetivas, as quais deveriam trazer proteção, vêm a contribuir para a continuidade da violência contra a mulher que, a longo prazo, trazem graves e profundos prejuízos à saúde mental da vítima e à sua existência como um todo.

2. Os impactos da vitimização e da revitimização

A exposição a eventos negativos pode gerar traumas profundos. Segundo o *Vocabulário da Psicanálise*, trauma pode ser definido como: “Acontecimento na vida do sujeito que se define pela sua intensidade, pela incapacidade em que se encontra o sujeito de reagir a ele de forma adequada, pelos transtornos e pelos efeitos patogênicos duradouros que provoca na organização psíquica (Laplanche; Pontalis, 1998, p. 522).

As experiências traumáticas podem moldar a maneira como uma pessoa interpreta e reage a novas situações, tornando-a mais vulnerável e impactando negativamente suas emoções e seus comportamentos.

De acordo com o *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM —5*, o trauma ocorre quando a pessoa vivencia diretamente o evento traumático e quando é exposta de forma repetida ou extrema a detalhes aversivos do evento traumático. Desse modo, evidencia-se que não somente a vitimização primária pode ser evento causador de trauma, mas também as sucessivas e posteriores vitimizações secundárias subsequentes, que podem suscitar novas respostas traumáticas e causar dano ainda maior.

O *DSM-5* descreve diversos sintomas negativos apresentados por pessoas que vivenciaram experiências traumáticas. Entre eles: prejuízo na memória; autoimagem negativa; culpa; estado emocional negativo; menor interesse em atividades; distanciamento; incapacidade de vivenciar emoções positivas.

O trauma pode impactar a autoestima e a autoimagem da mulher, levando a crenças como “eu mereço isso” ou “não sou digna de algo melhor”. Pode também desenvolver dificuldade em regular emoções, como ansiedade, medo ou raiva.

O *DSM-5* descreve também comportamentos comumente apresentados por vítimas de eventos traumáticos: irritabilidade ou agressividade, descaso, hipervigilância, sobressalto exagerado; concentração prejudicada, perturbação do sono.

No livro *Trauma and Recovery* (1992), Judith Herman explora o impacto profundo do trauma na vida das vítimas, destacando como as experiências traumáticas podem levar a vítima inclusive a se expor a novas situações de risco. Esse conceito é analisado principalmente no contexto de como traumas iniciais moldam as percepções, a autoimagem e os comportamentos das vítimas, tornando-as mais vulneráveis a novos abusos ou eventos traumáticos.

A autora ressalta que a falta de suporte social adequado ou a presença de sistemas que culpam ou invalidam as vítimas -como no caso de instituições que praticam a vitimização secundária, podem reforçar o ciclo do trauma. Como resultado, a pessoa pode evitar buscar ajuda, intensificando sua vulnerabilidade.

As falhas constantes do Sistema Judiciário em proteger a mulher, após denúncia de violência doméstica e medidas protetivas concedidas, são obs-

táculos intransponíveis que a revitimizam e agravam excessivamente a sua vulnerabilidade, deixando-a cada vez mais fragilizada. A exposição repetida a situações traumáticas leva a uma ampliação do trauma e do sofrimento, trazendo graves consequências à saúde mental da vítima e impactando amplamente a sua vida cotidiana.

As vítimas que não recebem apoio adequado podem se sentir isoladas e vulneráveis pelo sentimento generalizado de abandono por parte do Estado, do Judiciário e da sociedade como um todo. Logo, se sentem desprotegidas, desamparadas, desacreditadas das pessoas e sem confiança nas relações.

O abuso processual, a violência psicológica, moral e a revitimização permissivas, efetivadas por meio das instituições judiciais, levam a vítima a sofrer danos incalculáveis à sua saúde mental e deixam a mulher incapacitada de levar a sua vida adiante, afetando negativamente a sua liberdade e a sua dignidade, causando “*dano existencial*” efetivo pela violação dos direitos humanos, conceito muito bem colocado por José Augusto Leite e Artenira Silva e Silva no artigo *Dano existencial decorrente de violência doméstica e familiar*, publicado em 2022.

O grave dano impõe à vítima uma despersonalização de suas escolhas vitais, lhe impõe falta de liberdade para seguir com seu projeto de vida e realização, impedindo-a completamente de viver de forma digna. Ressalta-se que a Lei n. 11.340/06 e a Convenção de Belém do Pará, entre outros diplomas internacionais, consideram que esse tipo de violência configura violação aos direitos humanos.

A persistência das experiências de violência, ao longo do tempo, e a vitimização secundária trazem consequências desastrosas para a vida da mulher, mas são pouco abordadas e, muitas vezes, negligenciadas por serem ainda legitimadas e naturalizadas dentro da estrutura patriarcal.

3. Análise do Estatuto da Vítima e suas formas de implementação prática

A Lei nº 3.890/2020 do Estatuto da Vítima tem como premissa proteger os direitos das pessoas que sofreram danos físicos, emocionais ou econômicos por serem vítimas de crimes, calamidades públicas, epidemias e desastres naturais.

Tem como princípio o atendimento humanizado devido às vítimas,

pautando-se em padrões internacionais de proteção e Direitos Humanos, priorizando o acolhimento e prevenindo o risco de revitimização.

No que tange ao foco deste estudo, sobre a proteção de mulheres vítimas de violência de gênero e suas problemáticas aqui apresentadas, discutiremos as contribuições fundamentais do Estatuto com proposituras de atuações práticas.

Segundo o Estatuto, as vítimas devem ter direito à informação; à comunicação; à assistência jurídica, à proteção; ao ressarcimento de despesas, à indenização e à restituição de bens; ao acesso aos serviços de apoio; à prevenção da revitimização e apoio e tratamento individualizados e não discriminatórios pelas instituições da Justiça.

Em seu capítulo I, artigo 5, delimita que o poder público tem o dever de garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, zelo, pelos profissionais de instituições que atuem em investigações, em processos e em execuções penais.

Em seu capítulo II, seção I, parágrafo único, estabelece como vítimas vulneráveis as mulheres vítimas de violência de gênero.

No capítulo III, prevê ainda a capacitação dos agentes públicos envolvidos na apuração dos fatos, contemplando conteúdos sobre vitimização e prevenção da violência institucional, a fim de aumentar a sensibilização destes, sejam policiais, magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos.

E, no capítulo IV, prevê a participação da vítima no processo penal e na investigação penal, garantindo o seu direito de ser ouvida com medidas a serem adotadas, prevenindo-a contra a revitimização, intimidação e retaliação.

As proposituras acima estão em consonância com as questões e demandas de proteção da vítima de violência de gênero apresentadas neste estudo. No entanto, cabe pormenorizar a forma pelas quais tais proposituras podem ser aplicadas.

Reconhecendo a demanda urgente da mulher ao fazer uma denúncia, ou seja, que a violência ou a ameaça cessem, este seria o compromisso principal de intervenção. Além do mais, é imprescindível assegurarmos que a mulher obtenha o acolhimento indispensável à sua situação de vítima. Portanto, entendemos que o foco se dá primordialmente nas necessárias mudanças no Judiciário.

A mulher, hoje, encontra inúmeras barreiras em seu percurso de enfrentamento da violência, o que faz com que, em muitos casos, ela desista de levar a denúncia adiante. Assim, não pode ser ela mesma, vítima fragilizada, a responsável em buscar soluções para cada barreira encontrada neste processo.

Para garantir a apropriada proteção à vítima, de modo a evitar a violência institucional, seja pelo assédio processual - *lawfare de gênero* - ou pela vitimização secundária, o presente estudo nos permite sugerir práticas como a inserção de profissionais especializados, psicólogos, assistentes sociais e promotores de justiça, para a atuação multidisciplinar, instituindo-se uma Comissão Unificada Atuante na Proteção da Mulher Vítima de Violência de Gênero, inserida no Poder Judiciário e/ou em organizações que conversem com o Judiciário, como nas casas de referência da mulher, hospitais ou delegacias - portas de entrada da mulher quando esta busca fazer uma denúncia.

Essa Comissão deverá, assim, disponibilizar profissionais que acompanharão a vítima e tomarão todas as medidas necessárias para retirar a mulher da situação de violência ou impedir que sofra novas violências e revitimizações.

Os profissionais recebem a vítima e permanecem com ela, realizando um acompanhamento individualizado do caso desde o início, passando pela conclusão dos processos judiciais e permanecendo com ela mesmo após o trânsito em julgado, até o momento em que esta mulher esteja segura em relação a seu agressor. Seriam responsáveis ainda pela capacitação, normatização (elaboração de protocolos) e fiscalização do cumprimento de leis, diretrizes e protocolos que regulam a atuação de juízes, desembargadores, promotores e de toda a rede de apoio da mulher.

A cada profissional caberia atuar na proteção da mulher dentro dos parâmetros de sua profissão. O psicólogo deverá formular diretrizes, fiscalizar e intervir nas etapas processuais (leitura de processos e participação em audiências), além de acompanhar a vítima em atendimentos individuais, garantindo a preservação de sua saúde mental. O assistente social deverá formular diretrizes, fiscalizar e intervir nas etapas processuais, além de acompanhar, com atendimento individual, a situação geral da mulher em seus diversos âmbitos da vida, identificando apoio familiar, situação econômica, ameaças presentes, risco à vida e oferecendo soluções para cada uma dessas questões. O promotor de justiça deverá formular diretrizes, fiscalizar as etapas processuais e acompanhar a vítima em atendimento individual, fornecendo informações, orientações e realizando intervenções necessárias.

Cada profissional participará ativamente na elaboração de protocolos unificados de atuação de magistrados, desembargadores e promotores para reger o exercício de sua atividade da melhor forma a atender às necessidades da vítima; deverá ter a autonomia e o dever de intervir, conduzir e regularizar atuações do Judiciário que não condizem com a preservação da vítima, visando evitar que a mulher sofra revitimização, culpabilização ou silenciamento; exercerá a fiscalização da aplicação de leis, protocolos e resoluções já existentes de modo a evitar o descumprimento destas.

Esta Comissão deverá ser unificada, significando que o atendimento/tratamento dos casos será de responsabilidade apenas deste órgão, evitando, assim, a desnecessária fragmentação de núcleos de atendimento e os desnecessários encaminhamentos.

Algumas outras atribuições dessa comissão, portanto, seriam fazer-se cumprir o julgamento com a máxima rapidez e, enquanto não julgado, manter as condições de saúde mental da mulher inabaladas; exercer o acompanhamento de todos os processos judiciais em andamento, para que processos criminais, de família e outros, sejam julgados em conjunto; analisar o contexto de violência dos processos como um todo, impedindo que o agressor pratique o *lawfare de gênero*; impedir que o agressor a assedie moralmente e psicologicamente, culpabilizando a vítima; deliberar sobre procedimentos em casos de violência de gênero. Desse modo, criar um protocolo de atuação do Judiciário, visando proteger a vítima de novas violências, sob quaisquer formas, seja psicológica, moral ou patrimonial, conseguidas através do assédio processual; garantir que a mulher não sofra violência institucional, realizando intervenções assertivas nestes casos; fiscalizar e garantir a aplicação da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021), ente outras normatizações; garantir os direitos e a dignidade da vítima; assegurar que a violência cesse de imediato.

O judiciário deve estar preparado e familiarizado com a dimensão ético-política da violência contra a mulher, o contexto cultural e histórico, as especificidades das formas em que a violência é praticada, as leis de referência já existentes e suas recentes atualizações e as melhores práticas. Para tanto, a capacitação obrigatória do corpo jurídico deve ser prática constante oferecida por esta Comissão Unificada atuante na proteção da mulher, aqui proposta.

Considerações finais

Há muito ainda o que desenvolvermos e aplicarmos no enfrentamento da violência de gênero, contudo, a *Lei do Estatuto da Vítima* oferece contribuições importantes a serem colocadas em prática, favorecendo, assim, a proteção da vítima e a preservação de sua dignidade e saúde mental.

Referências bibliográficas

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM —5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BECKER, Gavin. **A virtude do medo**. Rio de Janeiro: Sextante, 2024.

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio**. 1. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.973 de 01 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.890, de 2020**. Institui o Estatuto da Vítima e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Disponível em: <https://provitima.org/wp-content/uploads/2025/02/LEI-12.340-ESTUTO-DA-VITIMA.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: Enfam, 2021.

CNMP. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação CN nº 05/2023 de 07 de agosto de 2023**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2023/agosto/recomendacao_05_cn.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICADA DOS DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para a Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará.** Belém, PA, 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 20 mar. 2025.

HERMAN, J. L. **Trauma and Recovery: The Aftermath of Violence - From Domestic Abuse to Political Terror.** London: Basic Books, 1992.

LAPLANCHE, J. **Vocabulário de psicanálise.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MENDES, Soraia da Rosa. **Lawfare de gênero: violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres.** São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015 [2004].

SANTOS, Celeste Leite dos. **Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes.** Curitiba: Juruá, 2020.

SCARANCA, Valéria. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade.** 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

SILVA, Artenira da S.; LEITE, José Augusto. **O dano existencial decorrente de violência doméstica e familiar: uma análise sobre os limites e possibilidades de aplicação.** Revista Quaestio Luris, Rio de Janeiro, n. 2, p. 628-650, 2022.